



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

**Processo nº 0801531-80.2016.8.12.0014**  
**Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação**  
**Querelante: Paola Cenedesi Portilho**  
**Querelado: Ludimar Portela**

**Vistos, etc.**

Dispensado o relatório nos termos da lei de regência – lei federal n. 9.099, de 26.9.1995, art. 81, §3º.

Narra a queixa-crime que:

*"a) 1º Fato: No início de março deste ano, o querelado o LUDIMAR PORTELA, requereu a MARIA DO CARMO SEVERINO DA SILVA e ALESSANDRA SHIMIDT, mediante promessa de pagamento, que agredisse fisicamente a vítima/querelante, bem como proferiu palavras injuriosas, dizendo " EU QUERO QUE VOCÊS ACABEM COM A RAÇA DA PAOLA, QUERO VER O CIRCO PEGAR FOGO, PORQUE ESSA MULHERZINHA NÃO VALE NADA". (...)*

*b) 2º Fato: Em 29 de março de 2016, querelado também publicou em sua página na rede social Facebook, novos ataques a querelante com informações mentirosas, com dizeres a entender que o querelante é corrupta, mentirosa, impressa podre que se vende, sem valor. (...)*

*c) 3º Fato: O querelado durante a sessão de 31.03.2016 da Câmara Municipal de Maracaju, utilizou da Tribuna para publicamente ofender e constranger a vítima que estava naquele recinto, conforme se pode abstrair do incluso vídeo daquela sessão (mídia áudio visual). (...)"*

A pretensão punitiva deduzida na queixa-crime é parcialmente



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

procedente, como se passa a demonstrar.

O querelado **Ludimar Portela** afirmou em Juízo que não são verdadeiros os fatos narrados na queixa-crime. Disse que na data dos fatos, a querelante fez uma matéria a respeito do vereador João Rocha; que chegou na casa da sua amiga, e “eles” fizeram uma matéria a seu respeito; que sua amiga disse que fizeram uma matéria sobre o vereador “Joãozinho” e tinha alguns comentários a seu respeito; que disse para sua amiga “entregar na mão de Deus” isso aí; que rebateu os fatos usando a tribuna da câmara; que o advogado da querelante lhe procurou para fazer acordo, porém disse que não tinha condições de pagar o valor requerido; que a querelante fez publicações a seu respeito, o que lhe prejudicou durante a campanha eleitoral; que acredita que os fatos publicados a seu respeito foram uma “invenção” para extrair vantagem econômica; que frequentava a casa de Maria do Carmo e Alessandra, pois eram suas amigas antes dos fatos; que não ofereceu benefício ou trabalho em eleição para Maria do Carmo; que não pediu para Maria do Carmo e Alessandra baterem em Paola; que somente disse para Maria do Carmo e Alessandra “entregar na mão de Deus, porque era a oposição fazendo aquilo”; que pediu para Maria do Carmo e Alessandra “rebaterem” a matéria publicada a seu respeito na rede social; que depois não teve mais contato com Maria do Carmo e Alessandra; que fez as postagens na sua rede social, imprensa e também usou a tribuna. (fl.143).

A testemunha **Alessandra Schmidt** afirmou em Juízo que a querelante lhe procurou e disse que “se ganhasse o processo, daria mil reais a ela e sua colega”; que a querelante compareceu em sua residência no segundo dia após ela ficar sabendo do fato ocorrido e disse que o querelado pediu para ela e sua amiga dar um “cabo” nela; que o querelado não pediu para agredir a querelante; que desmente todas as acusações feitas em desfavor do querelado; que confirma as declarações prestadas na Delegacia



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

de Polícia; que não confirma que o querelado esteve em sua residência e pediu para agredir a querelante; que o querelado pediu para “bater” na publicação feita na rede social sobre ele; que não teve contato com o querelado depois da ocorrência dos fatos. (fls.91/92).

A testemunha **Maria do Carmo Severino** afirmou em Juízo que não se recorda de ter visto o querelado ofender a honra da querelante; que a querelante e o querelado tinham “problemas” entre eles; que não conhecia a querelante; que a querelante lhe procurou para perguntar se era verdade que o querelado tinha pedido para bater nela; que respondeu para querelante que o querelado pediu para “rebater” as postagens dela na rede social; que o querelado não pediu para “bater fisicamente” na querelante. (fl.110)

A testemunha **Maria do Carmo Severino** foi novamente inquirida em Juízo, oportunidade em que afirmou que o querelado não pediu para bater (agredir fisicamente) na querelada, mas para “rebater” as postagens dela na rede social; que não teve dúvidas que o pedido do querelado era para “rebater” as postagens na rede social; que no dia dos fatos estava na casa de Alessandra com o querelado; que é amiga do querelado e ele pediu para “rebater” as postagens da querelante no Facebook, pois ela ficava difamando o querelado na rede social; que depois da ocorrência dos fatos não conversou com o querelado; que a querelante foi até o seu trabalho com um gravador para gravar a conversa entre elas; que a querelante disse que se ganhasse a ação iria dividir o dinheiro com ela e Alessandra; que na gravação disse que o querelado pediu para “rebater” a querelante na rede social; que não pediu para Alessandra mentir perante a Autoridade Policial; que foi até a Polícia Civil a pedido da querelante, a qual lhe ofereceu dinheiro para prestar depoimento na Delegacia; que confirma o depoimento prestado na Delegacia de Polícia; que não é verdadeiro o depoimento prestado na Delegacia de Polícia; que foi



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

procurada para ser arrolada como testemunha neste processo; que não tem “rixa” com o querelado. (fl.143).

A testemunha **Valdovir José Menon** afirmou em Juízo que é presidente do “Clube de imprensa de Maracaju”; que confirma a “Nota de Repúdio” de fl.13; que publicou a “Nota de Repúdio” em razão de um boletim de ocorrência em que o Ludimar Portela foi “denunciado” por suposta contratação de duas pessoas para agredir a associada do Clube, senhora Paola Cenedesi Portilho; que não sabe sobre os motivos específicos que levaram a suposta ameaça; que a “Nota de Repúdio” também foi publicada em razão de um áudio que lhe foi apresentado, onde umas meninas tiveram uma conversa para Paola fosse agredida; que a “Nota de Repúdio” foi publicada em defesa da possível agressão contra a jornalista e não contra o querelado Ludimar Portela; que não presenciou a ocorrência dos fatos, mas tomou conhecimento de fatos posteriores a publicação da “Nota de Repúdio”, onde o querelado utilizou-se da tribuna da Câmara de Vereadores para classificar jornalista como “Imprensa Podre”, “Imprensa Marrom” e “Imprensa que muda de lado todos os dias”. (fls.91/92).

Por fim, a querelante **Paola Cenedesi Portilho** afirmou em Juízo que era jornalista do site “Notícias MS” e logo depois foi trabalhar no jornal “Maracaju Hoje”; que recebeu uma “denúncia” de que era para tomar cuidado, pois o vereador “Nego de Povo” tinha contratado pessoas para lhe agredir; que procurou saber quem seriam as pessoas contratadas; que não conhecia Maria do Carmo e Alessandra; que procurou Maria do Carmo e gravou a conversa com ela porque estava com medo de apanhar; que Maria do Carmo e Alessandra disseram que o vereador havia contratado elas para lhe agredir; que Maria do Carmo disse que não iria lhe bater; que o vereador disse para Maria do Carmo e Alessandra que queria ver “o circo pegar fogo”; que nunca fez publicação no Facebook criticando a conduta do querelado; que



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

registrou boletim de ocorrência sobre os fatos; que o presidente do “Clube de imprensa de Maracaju” emitiu “Nota de Repúdio” sobre os fatos; que o querelado fez uso da tribuna na Câmara de Vereadores para se defender e postou na sua rede social dizendo que ela era da “Imprensa Podre” e “Imprensa Comprada”; que o querelado deu uma entrevista no site “Noticidade” dizendo que ela tinha sido demitida da Câmara de Vereadores; que o querelado disse vários fatos a seu respeito que não eram verdade; que estava presente na sessão da Câmara no dia 31 de março de 2016, ocasião em que o querelado lhe apontou o dedo e disse que ela tinha comparecido na casa das meninas e tentado fazer elas prestarem depoimento contra ele; que se sentiu constrangida naquele momento; que tais fatos repercutiram em sua carreira profissional, perdendo contratos e acordos; que o querelado fez uma publicação chamando-lhe de “Imprensa Marrom” e “Imprensa Podre”; que o querelado deu entrevista no site “Noticidade” dizendo mentiras a seu respeito.

Compulsando os autos, verifica-se que a queixa-crime atribuiu ao querelado a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Em relação ao primeiro fato narrado na queixa-crime, a querelante atribuiu ao querelado o delito de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal.

O delito de injúria consiste em ofender a honra subjetiva da vítima, atingindo-lhe a dignidade ou o decoro.

A queixa-crime narra que o querelado solicitou a Maria do Carmo Severino da Silva e Alessandra Shimidt, mediante promessa de pagamento, que agredisse fisicamente a querelante, e, ainda, que o querelado fez a seguinte afirmação: *"Eu quero que vocês acabem com a raça da Paola, quero ver o circo pegar fogo, porque essa mulherzinha não vale nada"*.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

Todavia, no caso em análise, a conduta do querelado em relação ao primeiro fato, ainda que ilícita, não configura o delito de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, pois não houve ofensa a honra subjetiva da querelante. Na melhor das hipóteses, ocorreu o delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, sendo a ação pública condicionada à representação e não ação privada.

Portanto, não restou configurado o delito de injúria.

Em relação ao segundo fato, a queixa-crime atribuiu ao querelado o delito de injúria e difamação, previsto no artigo 140 e artigo 139, ambos do Código Penal, pois no dia 29 de março de 2016, o querelado fez seguinte publicação em sua página na rede social Facebook: *"Gostaria de esclarecer aos meus eleitores, que existe em Maracaju grandes profissionais da imprensa, mas por outro lado existe a Imprensa comprada e podre, hoje estão de um lado, amanhã recebem outra proposta e já pulam para outro lado, aqueles que falam mentiras por troco de migalhas, que dependem da política mentirosa para sobreviver, usam da política suja para se manter no poder, pessoas que não tem valores e que ao invés de cuidarem de suas vidas, preferem denegrir a imagem dos outros..."* (fl.24).

E, ainda, narra que o querelado deu entrevista ao "Jornal Noticidade", onde "repetiu ofensas já descritas e inovou acusações pejorativas e difamatórias".

Pois bem. Em relação a publicação feita pelo querelado em sua rede social do Facebook (fl.24) e entrevista ao Jornal "Noticidade" (fl.28), entendo que o mesmo incorreu apenas no delito de injúria, pois ao se referir a querelante, que exerce a função de jornalista, como sendo da "Imprensa





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

comprada" e "Imprensa podre", bem como de que ela "não tem nenhuma credibilidade", restou comprovado à ofensa a sua honra, consistente na atribuição de fatos ofensivos à sua reputação ético-profissional, pois a liberdade de expressão não pode exceder certos limites e atingir direitos assegurados à pessoa humana, como a inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem.

Por fim, em relação ao terceiro fato, a queixa-crime atribuiu ao querelado o delito de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, pois no dia 31/03/2016, durante a sessão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, o querelado utilizou da Tribuna da Câmara de Vereadores para ofender publicamente a querelante, imputando-lhe falsamente os delitos tipificados nos artigos 343, 340 e 339, todos do Código Penal, ao dizer: "...falando que eu tinha contratado para fazer esse crime, aonde se viu fazer isso, você foi na casa dessa dona lá, tentar, querer, fazer ela depor contra mim. Paola..." (fl.05).

O delito de calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso.

Ademais, conforme cedição, para a caracterização do crime de calúnia, necessário que a imputação falsa verse sobre fato determinado, concreto e específico, o que não ocorreu na espécie, uma vez que se observa que as afirmações do querelado na "Tribuna" da Câmara de Vereadores, proferidas em desfavor da querelante, se mostraram genéricas, pois não atribuiu diretamente à ela a autoria dos crimes tipificados nos artigos 343, 340 e 339, conforme narrado na queixa-crime.

Portanto, não restou configurado o delito de calúnia.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a queixa-crime oferecida por **Paola Cenedesi Portilho**, e o faço para **condenar Ludimar Portela** nas penas do artigo 140 do Código Penal (em relação ao segundo fato), e **absovê-lo** dos delitos tipificados no artigo 138 e artigo 139, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.

Sem maiores delongas, fixo a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção, por não vislumbrar no caso concreto nenhuma circunstância judicial capaz de majorar a pena, tampouco agravante ou causa especial de aumento de pena incidente na espécie.

O regime inicial para cumprimento de pena será o aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, "C", do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Inscreva-se o nome do querelado no rol dos culpados;
- b) Comunique-se a condenação do querelado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e ao Cartório Eleitoral; e
- c) Expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-a ao Juízo competente.





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Maracaju**  
**Forum Desembargador Assis Pereira da Rosa**  
**Juizado Especial Adjunto**

Façam-se as comunicações e anotações de estilo.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos na forma de lei.

Maracaju/MS, *na data registrada no sistema.*

**Raul Ignatius Nogueira**  
Juiz(a) de Direito<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Assinado digitalmente.